

PROTOCOLO

E-mail

DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

De: Cynthia Amaro Mamede Madureira <cynthiamamed@gmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 9 de novembro de 2020 11:28
Para: PROTOCOLO
Assunto: RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO 1024726
Anexos: 1024726 RECURSO ORDINÁRIO.pdf



Prezados,

bom dia!

Peço-lhes a gentileza de realizar o protocolo.

Att,

Cynthia Mamede



BARAO DE COCAIS

0006618910 / 2020

09/11/2020 13:51

TC 2041-6
Roberto A. Teixeira
Tribunal de Contas
09/11/2020 13:52 006618910



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

AUTOS DO PROCESSO Nº.: 1024726

COORDENADORIA DE PÓS DELIBERAÇÃO – CADEL

RELATOR: CONS. CLÁUDIO TERRÃO

SUELI DE OLIVEIRA MOURÃO E SANDRO JACINTO DE MOURA, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através de sua advogada infra assinada, com endereço profissional na Rua Carijós, nº. 424/1908, Bairro: Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.120-064, endereço eletrônico cynthiamamede@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 334 e ss do Capítulo II do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº. 12/2008).

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O acórdão objurgado foi publicado em 07/10/2020, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme disposto no artigo 335 do Regimento Interno do TCE/MG.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, por meio da Portaria nº 166/2014, a fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos repassados à Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais (GMM), mediante os Convênios nos



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

27/2013 e 33/2013.

Os Convênios nos 27/2013 e 33/2013, ambos firmados em 11/04/13, com vigência até 31/01/14, tinham por objeto, respectivamente, o repasse de R\$63.620,00 (sessenta e três mil seiscentos e vinte reais) e de R\$1.741,25 (mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), recursos estes provenientes do Fundo da Infância e do Adolescente (FIA), para manutenção das atividades da entidade conveniente e aquisição de equipamentos, em conformidade com os Planos de Trabalho.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, no relatório final concluiu que a comprovação das despesas não atendera ao disposto no Decreto Municipal nº. 09/2013, dando ensejo à rejeição das prestações de contas relativas aos ajustes e ao dano ao erário municipal no valor histórico de R\$53.542,11 (cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos), imputável ao Senhor Sandro José Jacinto Silva, representante legal da GMM à época e responsável pela celebração dos convênios e gestão dos recursos, no que foi acompanhada pela Secretaria Municipal de Controle Interno.

Autuada nesta Corte em 09/11/17, a TCE foi encaminhada à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), que, no relatório de fls., entendeu não haver elementos suficientes para elucidação dos fatos e opinou pela necessidade de realização de diligências a fim de instruir os autos com documentos e esclarecimentos que pudessem fundamentar a análise técnica, em especial no tocante à imputação de responsabilidade.

Assim, o conselheiro relator à época determinou a intimação do



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Senhor Décio Geraldo dos Santos, atual prefeito de Barão de Cocais, para que complementasse a instrução processual, tendo ele se manifestado às fls.

Os autos, então, retornaram à Unidade Técnica, que, às fls. 608/617v, propôs a citação da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da GMM à época dos fatos, bem como da própria Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, para que apresentassem as justificativas que julgassem cabíveis acerca dos fatos apontados no relatório técnico. Acolhendo parcialmente a proposição da 2ª CFM, o conselheiro Mauri Torres determinou, no despacho de fl. 619, a citação dos responsáveis, tendo a Senhora Sueli de Oliveira Mourão se manifestado às fls. 624/637 e o Senhor Sandro José Jacinto Silva, às fls. 642/8432.

Reencaminhados os autos ao Órgão Técnico, este, no reexame de fls. 845/865, entendeu pela irregularidade das contas, bem como pela configuração de prejuízo ao erário no montante histórico de R\$32.283,69 (trinta e dois mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos) decorrente das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, a serem restituídos de forma solidária pelos responsáveis.

O processo foi redistribuído a minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno. Por fim, no parecer de fls. 892/908v, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento das contas como irregulares, pela restituição do dano ao erário no valor histórico de R\$31.958,76 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e oito



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

reais e setenta e seis centavos), relativo ao Convênio nº 27/2013, solidariamente, pela Senhora Sueli de Oliveira Mourão e pelo Senhor Sandro José Jacinto Silva, bem como pela aplicação das sanções de multa e de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Conforme se infere da leitura do acórdão o Tribunal condenou a ora Recorrente, vejamos:

(...) "Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, alínea c, da Lei Orgânica do Tribunal, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, mas, considerando a grande relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, deixo de aplicar-lhes sanção. Recomendo, no entanto, aos gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais que cumpram a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados quanto à adequada gestão financeira dos recursos públicos recebidos mediante convênio. Determino que a Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais proceda à devolução, ao município, do saldo remanescente na conta corrente/de investimento vinculadas ao Convênio nº 27/2013,



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



devidamente atualizado, que, em 31/01/14, conforme demonstrado nos extratos de fls. 107 e 141, perfazia o montante de R\$9.671,13 (nove mil seiscientos e setenta e um reais e treze centavos)."

II – FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Processual – Ilegitimidade Passiva

Patente a ilegitimidade passiva "*ad causam*" da ora Recorrente tendo em vista que, durante o desenvolvimento dos atos reputados como ilegais, de "induviosa autoria do Senhor Sandro José Jacinto Silva", era uma "ausente inolvidável", visto que renunciara ao mandato de presidente da GMM antes mesmo da formalização dos convênios cujas prestações de contas são objeto da presente Tomada de Contas Especial e que, em momento algum, autorizou ou ordenou qualquer pagamento mediante a utilização dos recursos financeiros repassados à entidade.

Avulta cristalina a ilegitimidade passiva da ora Recorrente, devendo ser a mesma ser excluída do pólo passivo da presente ação como medida da mais lidima Justiça!

CAPÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 334 - Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Art. 335 - O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

III – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

Importante destacar que a ora Recorrente não é responsável pelos atos reputados como ilegais, notadamente em razão da renúncia ao cargo de presidente da entidade conveniente, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade por determinados atos e fatos da autoria exclusiva de seu sucessor, Senhor Sandro José Jacinto Silva.

A documentação acostada aos autos demonstra de forma irrefutável que a ora Recorrente não foi a responsável pelos atos.

Verifica-se que o Sr. Sandro confirmou que a ora Recorrente já não exercia ingerência em absolutamente nada, afirmando que a ora Recorrente renunciou ao cargo.

“O Senhor Sandro José Jacinto Silva informou que, após a renúncia da Senhora Sueli de Oliveira Mourão, não houve outra eleição, ficando a presidência da instituição vaga, tendo tal fato coincidido com a paralisação das atividades da entidade que, por falta de recursos, precisara fechar suas portas com débitos de aluguéis e alimentos.



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Esclareceu que, ao elaborar o plano de trabalho para 2013, a GMM estava contando com o repasse de recursos tanto do FIA quanto do próprio Município de Barão de Cocais, mas que, considerando que a municipalidade não efetuara o citado repasse, sem notificá-los sobre a negativa ou sugerir a suspensão das atividades do projeto, as dívidas foram surgindo e os únicos recursos disponíveis para sustentar o desenvolvimento social a que se propôs o projeto eram os provenientes do FIA, razão pela qual o pagamento de todas as despesas foram efetuados com tais verbas. Justificou, então, ter surgido daí a "interpretação de que há despesas anteriores; que há despesas posteriores; e que há gastos que não estavam no plano de trabalho do FIA". O defendente afirmou, quanto à inconsistência identificada no item 6 da tabela retro, que não se trata de despesa anterior à realização do serviço, mas sim do pagamento de bolsa à aluno integrante do projeto (recibo à fl. 762). Em relação à inconsistência identificada no item 8 da referida tabela (não identificação da prestação do serviço executado), alegou que Jonata Santos Cunha recebeu pelo serviço de criação do site da Guarda Mirim, o que poderia ser provado pelo recibo de fl. 768 e, se necessário fosse, por seu depoimento pessoal. Já no tocante à inconsistência identificada no item 10, asseverou que a prestação do serviço ali descrito se dera na condição de diarista, uma vez que era necessária a higienização do ambiente. Por fim, ressaltou que, em sua maioria, os cheques com valores de R\$100,00 (cem reais), R\$200,00 (duzentos reais), R\$300,00 (trezentos reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais) referem- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS Processo 1024726 – Tomada de Contas Especial Inteiro teor do acórdão – Página 10 de 15 se ao pagamento das bolsas dos adolescentes integrantes do projeto, os quais apresentaram recibos assinados por eles e seus respectivos representantes legais, com firma reconhecida em cartório e



EDILBERTO CASTRO ARAUJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

com data do recebimento, não tendo havido qualquer desvio de finalidade do projeto, que teve seu objetivo precípua cumprido."

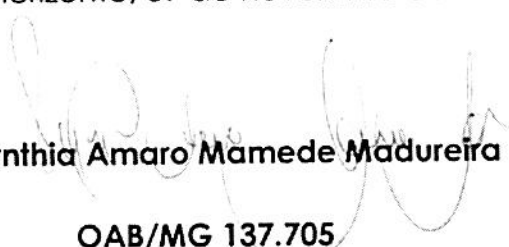
A ora Recorrente não exercia o cargo e não pode ser responsabilizada por atos que não cometeu, todos os atos foram praticados sem a ciência da mesma.

IV – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, confia a ora Recorrente que V. Exas., conhecerão e darão provimento ao presente Recurso Ordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido, extinguindo a aplicação da multa por imperativo de justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.


Cynthia Amaro Mamede Madureira

OAB/MG 137.705



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1095494
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 10/11/2020 15:03:48



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº **1095494**

Em 10/11/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **1024726**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.



Roberto Agnaldo Teixeira
TC 2041-6

ragnaldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1095494
Natureza:	RECURSO ORDINÁRIO
Relator Anterior:	CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Anterior:	PLENO
Relator Atual:	CONS. MAURI TORRES
Competência Atual:	PLENO
Motivo:	EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora:	17/02/2021 17:41:05

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Processo n. 1095494

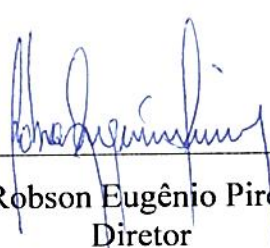
Data: 18/02/2021

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de **n. 1024726**, em 17/09/2020, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 07/10/2020, conforme certificado à fl. 918, e a juntada dos Avisos de Recebimento referentes aos Ofícios 15567, 15568 e 15970/2020 - CADEL, em 10/11/2020, às fls. 923/925, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 11/11/2020. Certifico, finalmente, que, em 09/11/2020, deu entrada nesta Eg. Corte petição protocolizada sob o n. 6618910/2020, autuada como **Recurso Ordinário n. 1095494**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Robson Eugênio Pires
Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Mauri Torres



Processo: **1095494**
Natureza: Recurso Ordinário
Referência: Tomada de Contas Especial n. 1024726
Recorrentes: Sandro José Jacinto Silva e Sueli de Oliveira Mourão
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se do recurso ordinário interposto pela Sra. Sueli de Oliveira Mourão e pelo Sr. Sandro José Jacinto Silva, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na Sessão de 17/09/2020, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 1024726.

Em atendimento às disposições contidas no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno, verifico que o recurso interposto deve ser admitido, visto que é próprio, pois ataca decisão definitiva da Segunda Câmara deste Tribunal; que os recorrentes têm legitimidade para recorrer, uma vez que foram alcançados pela decisão recorrida; e que é tempestivo, tendo em vista que, nos termos da certidão de fl. 09, o prazo recursal iniciou-se em 11/11/2020 e a petição foi protocolizada neste Tribunal no dia 09/11/2020.

Assim sendo, recebo o presente Recurso Ordinário, nos efeitos suspensivo e devolutivo, e determino que essa Coordenadoria proceda à análise das razões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsto no art. 336 do Regimento Interno, e, em seguida, encaminhe os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo, em igual prazo.

Cumpridas essas determinações, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Mauri Torres
Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo nº: 1095494
Natureza: Recurso Ordinário
Recorrentes: Sueli de Oliveira Mourão e Sandro José Jacinto Silva
Entidade: Prefeitura Municipal de Barão de Cocais
Processo piloto: Tomada de Contas Especial nº 1024726
Exercício: 2020

Decisão recorrida: acórdão prolatado pela Segunda Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1024726, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, na Sessão de 24/08/2020.

Ementa:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ADMINISTRADOR DE RECURSOS PÚBLICOS. DIRIGENTE DA ENTIDADE CONVENIADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. EXECUÇÃO MATERIAL. DESVIO DE OBJETO. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DE SALDO. DETERMINAÇÃO.

1. A pessoa física que administra recursos públicos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, é parte legítima para figurar no polo passivo de processo de controle externo.
2. A ausência de dolo e má-fé do agente público não o exime das penalidades decorrentes da prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.
3. O Tribunal de Contas da União considera que “há desvio de finalidade quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, sendo utilizados para alcance de outros objetivos”. Por outro lado, “há desvio de objeto quando os recursos transferidos têm aplicação distinta da que fora programada, porém buscando o alcance dos mesmos objetivos iniciais”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



4. Embora as condições estabelecidas no decreto que regia a celebração dos convênios não tenham sido respeitadas, as verbas repassadas foram destinadas ao cumprimento das atividades da conveniente, alcançando a finalidade pública dos referidos pactos, motivo pelo qual não há que se falar em dano ao erário.
5. O saldo remanescente na conta corrente e/ou conta de investimentos vinculadas ao convênio deverá ser devolvido, devidamente atualizado, ao ente que efetuou o repasse dos recursos.
6. Com fulcro no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, o Tribunal, no exercício de sua atividade controladora, deve considerar que a tomada de decisões na Administração Pública não ocorre em uma dimensão hipotética, mas em um cenário de possibilidades limitadas onde as ações administrativas implicam consequências imediatas.

I - Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face da decisão exarada pela Segunda Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1024726 (fls. 910/917 do processo piloto) que julgou irregulares as contas de responsabilidade da Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão e do Sr. Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, Presidente e vice-Presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época. O Colegiado determinou a devolução do saldo remanescente da conta corrente de investimentos vinculados ao Convênio nº 27/2013.

Os Conselheiros acordaram em:

- I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada;
- II) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Sueli de Oliveira Mourão e do Senhor Sandro José Jacinto Silva, respectivamente, presidente e vice-presidente da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais à época dos fatos, com fundamento no art. 48, III, alínea c, da Lei Orgânica do Tribunal, em razão das inconsistências apuradas nas prestações de contas dos Convênios nos 27/2013 e 33/2013, mas, considerando a grande relevância social das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



atividades desenvolvidas pela entidade conveniente e à luz do que preceitua a LINDB, deixam de aplicar-lhes sanção;

- III) recomendar aos gestores da Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais que cumpram a legislação pertinente e as cláusulas previstas nos ajustes firmados quanto à adequada gestão financeira dos recursos públicos recebidos mediante convênio;
- IV) determinar que a Guarda Mirim do Município de Barão de Cocais proceda à devolução, ao município, do saldo remanescente na conta corrente/de investimento vinculadas ao Convênio nº 27/2013, devidamente atualizado, que, em 31/01/14, conforme demonstrado nos extratos de fls. 107 e 141, perfazia o montante de R\$ 9.671,13 (nove mil seiscentos e setenta e um reais e treze centavos);
- V) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão, inclusive pela via postal com aviso de recebimento; VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.
- VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Em 10/11/2020, a Coordenadoria de Protocolo e Triagem por meio do Termo de Apensamento, fl. 922, apensou o presente processo à TCE nº 1024726.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Conselheiro Relator conheceu do recurso e os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise das razões recursais, fl. 10.

É o relatório, em síntese.



II – ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

- Alegações da Recorrente:

II.1 – Da Fundamentação - Preliminar Processual – Ilegitimidade Passiva

À fl. 04, foi argumentado que:

“Patente a ilegitimidade passiva *“ad causam”* da ora Recorrente tendo em vista que, durante o desenvolvimento dos atos reputados como ilegais, de “induidosa autoria do Senhor Sandro José Jacinto Silva”, era uma “ausente inolidável”, visto que renunciando ao mandato de presidente da GMM antes mesmo da formalização dos convênios cujas prestações de contas são objeto da presente Tomada de Contas Especial e que, em momento algum, autorizou ou ordenou qualquer pagamento mediante a utilização dos recursos financeiros repassados à entidade.”

Ainda, relatou que é cristalina a ilegitimidade passiva da ora recorrente, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da presente ação como medida de justiça.

II.2 – Dos Fundamentos de Fato e de Direito

Novamente, foi alegado que a Recorrente não é responsável pelos atos reputados como ilegais, notadamente, em razão da renúncia ao cargo de Presidente da entidade conveniente, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade por determinados atos e fatos de autoria exclusiva de seu sucessor Sr. Sandro José Jacinto Silva, não sendo a mesma responsável pelos atos.

II.3 – Dos Pedidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ao final, requereu a este Tribunal que dê provimentos ao presente Recurso para fim de reformar o acórdão recorrido, extinguindo a aplicação da multa por imperativo de justiça.

- Análise Técnica:

No presente processo, verificou-se que nos moldes do ocorrido na análise de defesa dos autos da TCE, fls. 848v/851, a então procuradora da Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão não trouxe quaisquer documentos para a elucidação dos apontamentos técnicos.

Apenas se limitou a alegar que a ora Recorrente não é a responsável pelos atos reputados como ilegais, em razão de sua renúncia do cargo de presidente da entidade conveniente, passando a responsabilidade dos fatos, unicamente, ao seu sucessor Sr. Sandro José Jacinto Silva.

Tal alegação não procede, pois, conforme fato já apontado naqueles autos por esta Coordenadoria, a Sr.^a Sueli de Oliveira Mourão, então Presidente da GMM, por meio de vários ofícios encaminhados pelas Analistas da Prefeitura de Barão de Cocais, foi notificada da existência de inconsistências nas prestações de contas dos Convênios ns. 27/2013 e 33/2013, a saber:

"Foi comunicado ainda, que a citada entidade realizou despesas pagas em desacordo com o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso XII, do art. 3º e do § 6º, do art. 4º, do Decreto Municipal n. 09, de 28/01/2013, sendo por isso não aprovada a prestação de contas do Convênio n. 033/2013 e aprovada parcialmente a do Convênio n. 27/2013, o que ocasionou na **notificação** através dos **Ofícios ns. 053 e 054/2014**, fls. 47/48, à **Sra. Sueli de Oliveira Mourão, então Presidente**, para que procedesse à **devolução** dos valores de **R\$ R\$1.741,25** (um mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) e de **R\$51.800,86** (cinquenta e um mil oitocentos reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, e a não restituição deste montante, poderia implicar no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



impedimento de receber novos recursos, como também, na instauração da Tomada de Contas Especial, conforme disposto no inciso IV, do art. 19, do Decreto Municipal em tela". (Sic) (grifo nosso)

Ainda, naqueles autos, foi constatado que o **Convênio nº 27**, de 11/04/2013, firmado entre o Município de Barão de Cocais e a Guarda Mirim, representado pelo **Presidente Sr. Sandro José Jacinto Silva** e seu **Primeiro Termo Aditivo**, de 26/12/2013, assinado pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**, fls. 74 e 76 e o Plano de Trabalho – Anexo I e o Ofício de Encaminhamento e outros documentos da Prestação de Contas assinados pelo Sr. Sandro José, figurando como Presidente da Entidade, fls. 80/90.

À fl. 91, ANEXO IX, foi anexada uma **Declaração do Responsável** pela entidade de que os **recursos foram aplicados rigorosamente** conforme o **objeto**, assinado, também, pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**.

Ainda, o Convênio nº 33, de 11/04/2013, foi assinado pelo Presidente Sr. Sandro José Jacinto Silva, fls. 319/322 e seu **Primeiro Termo Aditivo**, de 26/12/2013, assinado pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**, fl. 309 e o Plano de Trabalho – Anexo I, assinado pelo Sr. Sandro José, fls. 323/324, assim como, o **Ofício de Encaminhamento** e outros documentos da **Prestação de Contas** assinados pela **Sr.ª Sueli de Oliveira**, fl. 326.

De forma idêntica, constou à fl. 329, **ANEXO IX - Declaração do Responsável** pela entidade de que os **recursos foram aplicados rigorosamente** conforme o **objeto**, o qual foi assinado pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**.

Cabe ressaltar, o conteúdo descrito nos documentos intitulados de **"Declaração do Responsável pela Entidade" – ANEXO IX**, referentes aos **(02) dois Convênios**, de 31/03/2014, assinados pela **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**, fls. 91 e 329 daqueles autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



“Declaro para fins de direito e sob as penas da lei, que os recursos oriundos do convênio n. 27, foram rigorosamente aplicados conforme seu objeto.”

“Declaro para fins de direito e sob as penas da lei, que os recursos oriundos do convênio n. 33, foram rigorosamente aplicados conforme seu objeto.” (grifos nossos)

Diante da **ausência** de definição nas **atribuições** relativas à **Administração da Guarda Mirim de Barão de Cocais**, situação já comprovada por esta Coordenadoria à fl. 850v daqueles autos, a qual anteriormente, solicitou na diligência, fls. 586/586v, a apresentação de documentos que pudessem demonstrar os períodos correspondentes à gestão de Presidente da GMM da **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão** e do **Sr. Sandro José Jacinto Silva**, cuja **documentação nunca foi apresentada**.

Assim, diante da **falta de divisão de tarefas** na **Gestão da Guarda Mirim**, **não é prudente afirmar**, conforme alegado no presente Recurso de que a **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão**, nada teve a ver com os atos reputados como ilegais e que a responsabilidade deveria recair, exclusivamente, a seu **sucessor Sr. Sandro José Jacinto Silva**.

Ademais, **não merece guarida** a alegação de que:

“A ora Recorrente não exercia o cargo e não pode ser responsabilizada por atos que não cometeu, todos os atos foram praticados sem a ciência da mesma.”

Pois, à fl. 851 daqueles autos, foi apontado que em **22 de março de 2013**, a **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão assumiu a Presidência da Guarda Mirim de Barão de Cocais**, conforme **Ata de Reunião de Eleição e Posse da Diretoria**, fls. 313/314.

Ademais, como foi possível a **Sr.ª Sueli de Oliveira Mourão assinar “Declarações”** que afirmaram que os recursos oriundos dos Convênios ns. 27 e 33/2013 foram **“rigorosamente aplicados conforme seu objeto”**.



Ainda, **não merece prosperar a alegação** de que em razão da Recorrente ter renunciado ao cargo de Presidente da GMM, não poderia ser responsabilizada pelos atos ilegais, ao contrário, verifica-se que a **simples “renúncia”** após a **desaprovação das Prestações de Contas dos Convênios, não a exonera** de responder pelas **inconsistências apuradas**.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, após a análise das razões recursais, este Órgão Técnico opina pelo **não provimento do presente recurso**, mantendo-se o acórdão na sua integralidade.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, 04 de agosto de 2021.

Suzana Aparecida Faleiro Fragoso

Analista de Controle Externo

TC 1443-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



PROCESSO N.: 1095494 (piloto 1024726)

NATUREZA: Recurso Ordinário

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 11/14, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl. 10.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2021.


Tatiane Montes de Oliveira
TC 3246-5
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n. **1095494**, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 26/08/2021.


Tatiane Montes de Oliveira
TC 3246-5